

# **AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS MINEIROS Á LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO**

**DANIELLE MARTINS DUARTE COSTA**

**Walmer Faroni**

**RODRIGO SOUZA VIEIRA**

## **Resumo:**

*Tendo como base a gestão fiscal responsável, a lei de responsabilidade fiscal surgiu como principal instrumento regulador das finanças públicas, objetivando aprimorar a transparência na gestão dos gastos públicos e exigir maior responsabilidade de seus administradores. Desta forma, desde sua publicação, procurou analisar sua influência sobre a situação econômica-financeira dos municípios mineiros, dando ênfase nos períodos de transição de governo. Para detectar esse efeito, selecionou-se 87 municípios para compor a amostra. No texto foram analisados os componentes de ajuste fiscal, indicadores da estrutura de receitas e despesas, indicadores de endividamento; para este foram utilizados os limites fixados pela LRF, indicadores de ativo e por fim, indicadores de gestão pública. Foi observada também a obediência à lei quanto à apresentação dos relatórios por ela estabelecidos. Os quadros demonstrativos da situação dos municípios foram elaborados com base nas informações disponíveis nos bancos de dados do FINBRA/STN, em conjunto com as informações populacionais do IBGE e agrupados por macrorregião e classe populacional, abrangendo o período de 1995 a 2004. Destarte, notou-se resultado satisfatório com relação à busca pelo superávit primário e nominal e o cumprimento dos limites fixados para o endividamento. Tanto os gastos com investimento e pessoal, tiveram elevações da média nos respectivos anos eleitorais (1996, 2000 e 2004), o mesmo foi observado com os índices de gestão da dívida ativa e restos a pagar. Esta análise ratifica a existência de ciclos eleitorais ainda praticados, embora em menor proporção. Não se constatou alterações significativas na composição das receitas e comprometimento dos ativos*

**Área temática:** *Gestão de Custos no Setor Governamental*

## **Avaliação econômico-financeira dos municípios mineiros á luz da lei de responsabilidade fiscal no período de transição de governo**

### **Resumo**

Tendo como base a gestão fiscal responsável, a lei de responsabilidade fiscal surgiu como principal instrumento regulador das finanças públicas, objetivando aprimorar a transparência na gestão dos gastos públicos e exigir maior responsabilidade de seus administradores. Desta forma, desde sua publicação, procurou analisar sua influência sobre a situação econômico-financeira dos municípios mineiros, dando ênfase nos períodos de transição de governo. Para detectar esse efeito, selecionou-se 87 municípios para compor a amostra. No texto foram analisados os componentes de ajuste fiscal, indicadores da estrutura de receitas e despesas, indicadores de endividamento; para este foram utilizados os limites fixados pela LRF, indicadores de ativo e por fim, indicadores de gestão pública. Foi observada também a obediência à lei quanto à apresentação dos relatórios por ela estabelecidos. Os quadros demonstrativos da situação dos municípios foram elaborados com base nas informações disponíveis nos bancos de dados do FINBRA/STN, em conjunto com as informações populacionais do IBGE e agrupados por macrorregião e classe populacional, abrangendo o período de 1995 a 2004. Destarte, notou-se resultado satisfatório com relação à busca pelo superávit primário e nominal e o cumprimento dos limites fixados para o endividamento. Tanto os gastos com investimento e pessoal, tiveram elevações da média nos respectivos anos eleitorais (1996, 2000 e 2004), o mesmo foi observado com os índices de gestão da dívida ativa e restos a pagar. Esta análise ratifica a existência de ciclos eleitorais ainda praticados, embora em menor proporção. Não se constatou alterações significativas na composição das receitas e comprometimento dos ativos.

**Palavras-chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestão municipal. Indicadores econômico-financeiros

**Área Temática:** Gestão de Custos no Setor Governamental.

### **1 Introdução**

A situação econômico-financeira dos municípios, a qual pode ser caracterizada como um conjunto de despesa, receita, dívida, disponibilidade financeira, além de compreender o superávit ou déficit, sofreu nas últimas décadas com a má gestão dos recursos públicos.

Somada a falta de mecanismos legais e de experiência no controle fiscal, resultou em um desequilíbrio orçamentário, conseqüência de uma longa trajetória de gastos excessivos sem planejamento que se iniciava no primeiro ano de mandato e continuava nos mandatos seguintes.

É diante desse cenário que foi publicada em 04 de maio de 2000 a Lei Complementar nº. 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), proporcionando a existência de um controle interno e externo aplicado às administrações diretas e indiretas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com seus respectivos poderes, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público.

As receitas, agora, são estimadas com base em indicadores que representam a expectativa de arrecadação nas variáveis da conjuntura econômica, na compensação de renúncia fiscal e no esforço de recebimento da dívida ativa, visando atingir o

desenvolvimento auto-sustentável dos entes municipais. Quanto ao período de transição de governo, a principal exigência da LRF refere-se à impossibilidade de reajustes salariais nos 180 dias antes do fim de mandato ou a impossibilidade de se deixar despesas contraídas nos últimos oito meses do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para sua cobertura.

A LRF completou em maio deste ano seis anos de vigência e pôde perceber que uma nova cultura começou a surgir no âmbito do planejamento, transparência e responsabilidade fiscal para com a administração dos recursos públicos, visando manter o equilíbrio orçamentário e por fim a prática de legar ao sucessor os denominados “testamentos políticos”.

Assim, este estudo teve como objetivo submeter uma avaliação da situação econômico-financeira nos municípios do Estado de Minas Gerais (MG), através da utilização de índices técnicos, no período compreendido entre 1995 e 2004, com ênfase nos períodos de transição dos gestores públicos municipais, além de observar a obediência à LRF quanto à apresentação dos relatórios por ela estabelecidos.

## **2 Referencial teórico**

### **2.1 Gestão fiscal responsável**

Nos termos do artigo primeiro da lei de responsabilidade fiscal, gestão fiscal responsável define-se como sendo:

Ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receita e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Segundo Nunes & Nunes (2002), o sistema como um todo, age por meio de normas coercitivas implícitas, que forçam a disciplina, transparência e controle das contas públicas, e pela indicação de mecanismos de gestão controlada de gastos gerais e específicas, bem como limites máximos permitidos no bojo do endividamento.

### **2.2 Os dispositivos da lei de responsabilidade fiscal sobre a estrutura econômica e financeira dos municípios**

Uma análise da situação econômico-financeira dos municípios procura obter informações sobre a capacidade de o ente suportar com os próprios recursos, o compromisso assumido a fim de desenvolver suas atividades sem se endividarem (REIS, 1979).

Entende-se por situação econômico-financeira o conjunto de receitas, despesas, endividamento, disponibilidade financeira e ainda, componentes patrimoniais (REIS, 1979).

#### **2.2.1 Receitas públicas**

A LRF vem trazer novas diretrizes para a fiscalização e controle dos recursos arrecadados, principalmente acerca da concessão ou ampliação de benefícios tributários da qual decorra renúncia de receita, bem como eficiência da administração na cobrança da dívida ativa. Com a LRF em vigor, os prefeitos que deixarem de arrecadar tributos de sua competência deverão demonstrar o impacto orçamentário-financeiro por três exercícios, comprovando que a referida renúncia foi considerada na previsão da receita orçamentária e que não afetará o cumprimento das metas fiscais prevista na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ou ainda, que a perda será compensada por aumento de receita. (Art. 14, LRF).

A preocupação do legislador ao exigir dos governantes municipais que cumpram com a obrigação de prever, instituir e arrecadar tributos decorre do fato de que boa parte de suas receitas orçamentárias são constituída sob a forma de transferências.

### 2.2.2 Despesas públicas

Quanto aos gastos governamentais, a LRF em seus artigos 15 e 16 trazem algumas regras que deverão ser observadas para criação, expansão ou aperfeiçoamento que acarrete aumento de despesa, sob pena de serem consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público. Com a LRF, quaisquer umas dessas ações deverão vir acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes com a devida metodologia de cálculos utilizados, além da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Outro tipo de despesa que deverá seguir as novas regras impostas pela LRF é a despesa obrigatória de caráter continuado. “... *despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*”. (Art. 17, LRF). O município que criar ou aumentar despesa dessa natureza deverá indicar a fonte de custeio, além de programar medidas de compensação através de aumento permanente de receita, a fim de não comprometer as metas fiscais da LDO.

As despesas com pessoal são exemplos de despesas obrigatórias de caráter continuado. O legislador reservou seis capítulos (18 ao 24) da LRF que dispõe sobre limites, condições, excessos que devem ser corrigidos, bem como penalidades, caso os gestores públicos descumpram os dispositivos legais referente a essas despesas. É sem dúvida um dos itens mais complexos e que vem causando maior preocupação nos prefeitos desde a sua publicação.

O artigo 70 da LRF revogou expressamente a “Lei camata II” (Lei complementar nº. 96, de 31 de maio de 1999) que regulava a matéria referente aos limites máximos em percentual da receita corrente líquida a serem gastos com pessoal: União (50%), Estados (60%) e Municípios (60%). Agora, com a LRF, continua valendo esses limites, mas estão distribuídos por poder, conforme dispõem o art. 20 da LRF:

- 54% para o poder executivo;
- 6% para o legislativo, incluídos o tribunal de contas, quando houver.

Segundo Nunes (2002), a definição de limites para o gasto com pessoal deve-se antes de tudo, à necessidade de manter o setor público com os recursos necessários à sua manutenção e ao atendimento das demandas sociais.

De fato, os gastos com folha de pagamento de pessoal representam o principal item de despesa do setor público. Entre 1996 e 2004, os 853 municípios que formam o estado de Minas gastaram em média oito bilhões de reais com pessoal do executivo o que corresponde aproximadamente 40% das despesas orçamentárias totais (FINBRA/STN). Assim, sobram 60% para a realização dos serviços públicos básicos como saúde, educação e manutenção da própria máquina administrativa, além dos gastos com previdência e legislativo.

Conforme Nunes & Nunes (2002), a lei criou duas regras de ajuste para enquadramento dos limites estabelecidos a serem gastos com pessoal: uma permanente e outra transitória.

Para aqueles que estavam ajustados no final de 1999, a LRF estabeleceu que os desajustes futuros deveriam ser reduzidos em dois quadrimestres, sendo 1/3 no primeiro. Os que já estavam desajustados quando a LRF entrou em vigor tiveram dois exercícios para reduzir o excedente, isto é, até o final de 2002, devendo reduzir a metade do excesso no primeiro exercício. O parágrafo único, art. 22 desta lei, dispõe sobre um “limite prudencial”

equivalente a 95% do limite máximo para a despesa com pessoal e uma vez ultrapassado, são acionadas algumas medidas preventivas: ficam suspensas a concessão de novas vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos e novas admissões e contratação de hora extra.

Além das exigências acima mencionadas, definiu que, caso necessário para adequar-se aos limites estabelecidos no art. 20 deverá reduzir em pelo menos 20% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exonerar os servidores não estáveis. Caso tais medidas não fossem suficientes, deveriam ser dispensados os servidores estáveis, de acordo com os critérios de lei federal. Se ainda sim não for alcançado o limite legal nos prazos previstos ficarão impedidos de contratar operação de crédito, obter garantias e receber transferência voluntária.

### **2.2.3 Da dívida e do endividamento**

O conjunto formado pela dívida pública consolidada, dívida pública mobiliária, operações de crédito, concessão de garantia e refinanciamento da dívida mobiliária que para efeitos do art. 29 da LRF compõem o endividamento público, é o principal problema de ordem macroeconômica enfrentado pelo país nos últimos anos.

A LRF não determinou os limites para o endividamento, competência esta que foi atribuída ao Senado Federal (SF) nos termos do art. 52 da Constituição Federal (CF). Assim, desde 2001, os limites para a dívida dos municípios estão definidos na resolução nº. 40 do SF os quais não poderão ultrapassar 1,2 vezes a sua receita corrente líquida (RCL) anual.

Além dos limites da dívida, também foi estabelecido um limite referente ao comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos, que juntos, formam o serviço da dívida. Esse limite, estabelecido no art. 7º, inciso II, da resolução nº. 43 do Senado Federal é de 11,5% com base na RCL. O Art. 167, inciso III/CF, observando o disposto no §3º do artigo 32 da LRF e o artigo 6º da resolução nº. 43/SF também estabeleceu os limites para contratação de operações de crédito num exercício financeiro, devendo ser menor ou igual a 16% da RCL.

A mesma resolução estabeleceu um limite de 7% da RCL para as antecipações de receitas orçamentárias (ARO), podendo ser contratadas a partir do dia dez de janeiro e liquidadas até o dia dez de dezembro de cada ano, sendo vedada a realização de nova contratação enquanto não quitada integralmente a anterior.

### **2.3 Regras e sanções exigidas no final de mandato**

Desde a publicação da LRF em 05 de maio de 2000, importância deve ser dada á quatro regras básicas em final de mandato eleitoral (TCEMG, 2000):

- Despesa com pessoal - é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de poder. Se realizado, constituirá crime sujeito à reclusão de um a quatro anos, de acordo com a lei de crimes fiscais (Lei 10.028/2000). Além disso, se a despesa com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, aplicam-se às sanções institucionais previstas no §3º, artigo 23 da LRF, quais sejam: suspensão de recebimentos de transferência voluntária, de contratação de operações de crédito e de obtenção de garantias.
- Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) - está expressamente proibida a contratação de ARO durante todo o último ano de mandato. A condenação leva à perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. (art. 1º, XIX e §§ 1º e 2º, DECRETO-LEI N.º 201/67).

- Dívida - As restrições do § 1o, art. 31 da LRF aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do chefe do poder executivo. A pena para o administrador é a mesma mencionada para contratação de ARO, acima mencionada.
- Restos a Pagar – determinado textualmente no art. 42 da LRF:

É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

De acordo com a lei nº. 10.028, que introduz no código penal o art. 359-C, tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de um a quatro anos direcionada ao titular de poder constante no art. 20 da LRF e ainda prevê o cancelamento de restos a pagar que tiverem sido inscritos em montante superior às disponibilidades financeiras no final do exercício.

Segundo Costa (2004), o art. 42 não veda propriamente a realização de despesas, mas restringe os gastos à mesma medida da realização de receita, ou seja, para que o empenho da despesa não se torne nulo de direito, devem ser programadas as receitas e despesas de forma a evitar déficits financeiros, garantindo, assim, a continuidade das atividades da gestão seguinte.

Neste sentido, a LRF representa também um marco para a cultura política brasileira. Pela primeira vez, os administradores municipais eleitos em outubro de 2000 e 2004 enfrentaram limitações impostas ao final de mandato, limitações essas que alcançaram tanto o novo governante, como aquele que conseguiu se reeleger, pondo assim, fim à prática de legar ao sucessor os denominados “testamentos políticos” (RODRIGUES, 2002).

É importante destacar que a função da LRF não é a de reprimir culpados pelo mau uso ou desperdício de recursos públicos, mas, sim, evitar que isso aconteça e orientar o gestor quanto à boa e regular forma de aplicação dos recursos públicos em favor da sociedade.

### 3 Metodologia

Ao procurar analisar a LRF no tocante às ações públicas, este trabalho apresenta um caráter descritivo/explicativo. Segundo Gil (1991:45-46), as pesquisas descritivas “*têm como objetivo (...) a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis*”, e as pesquisas explicativas “*têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de fenômenos*”.

Minas Gerais está dividido em dez macrorregiões de planejamento, (INDI, 2002) e de acordo com os dados do Instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE, 2000) existem em Minas 853 municípios distribuídos em seis faixas populacionais. Assim, procurou-se escolher a amostra selecionando 10% da frequência de municípios encontradas em cada macrorregião. Utilizou-se também do mesmo critério de 10% para a escolha dos municípios por faixa populacional, chegando-se, portanto a uma amostra de 87 municípios, o que corresponde á 10% do total dos municípios que formam este estado. O quadro 1 demonstra a disposição dos municípios por população e macrorregião escolhidos para a amostra.

Os quadros demonstrativos da situação dos municípios foram elaborados com base nas informações disponíveis nos bancos de dados do FINBRA/STN, em conjunto com as informações populacionais do IBGE, abrangendo o período de 1995 a 2004. Como não havia obrigatoriedade da divulgação das contas municipais antes da LRF, não foi possível obter informações sobre os dados relativos aos balanços patrimoniais dos anos de 1995, 1996 e 1997.

	Até 5.000 habitantes	5.001 - 10.000 habitantes	10.001 - 25.000 habitantes	25.001 - 50.000 habitantes	50.001 - 100.000 habitantes	Mais de 100.001 habitantes	
	Grupo 6	Grupo 5	Grupo 4	Grupo 3	Grupo 2	Grupo 1	Total
Central	Sta. Bárbara do Tugúrio, Cachoeira da Prata, Joaquim Felício, Santana dos Montes	Florestal, Bela Vista de MG, Santana de Pirapora, Rio Acima, Morada Nova de Minas	Corinto, Itaguara, Conceição do Mato Dentro, Três Marias	Lagoa Santa, Pompeu, Diamantina	São João Del Rei	-	17
Sul de Minas	Alagoa, Olímpio Noronha, Gonçalves, Carrancas, Claraval	Delfim Moreira, Munhoz, Congonhal, Inconfidentes, Santana da Vargem, São Tomás de Aquino	Andrelândia, Alpinópolis, Muzambinho, Paraguaçu	-		-	15
Mata	Olaria, Antônio Prado de MG, Tabuleiro, Lamim	Volta Grande, Santana do Manhuaçu, Porto Firme, Sta Rita de Jacutinga, Araponga	Espera Feliz, Ervália	-	Ubá	Juiz de Fora	13
Triângulo	Ipiacú	Limeira do Oeste	-	Frutal	-	Uberlândia	04
Norte de Minas	Campo Azul, Francisco Dumont, Lagoa dos Patos	Bonito de Minas, Nova Porteirinha, Chapada Gaúcha	Grão Mogol	-	Januária	Montes Claro	09
Rio doce	Conceição de Ipanema, Pescador, Senhora do Porto	Coluna, Central de Minas Gerais	Aimorés, Belo Oriente, Peçanha	-	Caratinga	Governador Valadares	10
Alto Paraíba	Santa Rosa da Serra	Sta. Juliana	Serra do Salitre	-	-	-	03
Centro - Oeste	Vargem Bonita	Cristais, Iguatama	Itapeçerica, Luz	Bom Despacho	-	-	06
Noroeste	Natalândia	Lagamar	-	João Pinheiro		-	03
Jequitinhonha	Bertópolis	Setubinha, Serra dos Aimorés	Águas Formosas, Itaobim, Virgem da Lapa	Almenara	-	-	07
Total	24	28	20	07	04	04	87

Fonte: Censo 2000, IBGE. Dados manipulados

Quadro 1 - Municípios mineiros componentes da amostra distribuídos conforme faixa populacional e por macrorregião.

No texto considerou-se satisfatório utilizar para análise os seguintes indicadores propostos por Matias e Campello (2000): Receita total *per capita* (RTPC), Participação de receita de capital (PRCAP) e Participação da renda (PR) para estrutura de receita; Gasto total *per capita* (GTPC), Financiamento das dívidas de custeio (FDC) e Participação dos investimentos (PI) para estrutura de despesas; Comprometimento de ativo (CA) e Necessidade de recurso (NR), respectivamente, indicadores de ativo e de liquidez, Gestão da dívida ativa (GDA) e Administração da inadimplência (AI) para os indicadores de gestão.

Para os indicadores representativos da dívida, serviço da dívida, operações de crédito e ARO foram utilizados os limites fixados pela LRF e pelas Resoluções nº. 40 e 43/SF. Foram observados ainda a busca pelo superávit primário e nominal.

## 4 Resultados e discussões

### 4.1 Indicadores de resultado primário e nominal

Conforme Bremaeker (2001), a LRF procura fazer com que o poder público realize despesas dentro do limite de suas receitas. Isto representa dizer que deverá ser evitada, a todo custo, a ampliação do chamado “déficit orçamentário”. Este princípio básico da legislação, embora não seja exigido quando se estabelecem as metas fiscais, foi cumprido pela maioria dos municípios brasileiros depois da LRF.

A LRF institucionalizou ainda, o regime de metas fiscais, quando passaram a ser exigido resultado primário e nominal em todos os níveis de governo.

A relação superávit/déficit orçamentário, bem como o resultado primário e nominal, referente ao período compreendido entre os anos de 1995 a 2004 das amostras analisadas pode ser verificado na tabela 1.

Tabela 1 - Resultado Orçamentário e Resultado Primário/Nominal dos municípios selecionados

	Superávit/Déficit Orçamentário	Variação em % (Superávit/Déficit)	Agregado do Resultado Primário	Agregado do Resultado Nominal
1995	(61.473.164,12)	-	(103.529.393,31)	(103.529.393,31)
1996	(83.897.283,55)	36,48	(102.098.873,38)	(102.098.873,38)
1997	(16.470.787,60)	-80,37	(38.785.370,35)	(38.785.370,35)
1998	(6.764.015,03)	-58,93	22.641.952,23	39.226.183,88
1999	(4.261.906,70)	-36,99	8.892.162,68	16.875.068,64
2000	12.955.484,24	-403,98	15.828.060,94	12.405.367,92
2001	26.863.443,03	107,35	29.487.080,69	22.743.934,91
2002	(13.566.428,02)	-150,50	(12.948.533,43)	(16.326.975,35)
2003	(10.301.445,94)	-24,07	1.388.509,61	(6.209.985,43)
2004	90.418.639,88	-977,73	91.602.174,68	85.050.062,18

Fonte: Resultados da pesquisa

Até 1998, a média dos municípios que apresentavam superávit primário girava em torno de 30%. Em 1995, por exemplo, apenas 04 dos municípios analisados apresentaram resultado primário positivo. Em 2000 e 2001, respectivamente 47% e 67% dos municípios apresentaram resultado primário satisfatório. Considerando o agregado dos resultados primários apresentados pelos municípios, constatou-se uma variação positiva de 86% de 2000 para 2001.

Com relação ao resultado nominal do período até aqui analisado, a tendência de ajustes se manteve, senão igual, próximo dos resultados obtidos com o resultado primário.

Em 2002, voltam a predominar a parcela de Municípios com déficit fiscal (41 Municípios contra 46 que apresentaram superávits primários), acarretando no conjunto,

déficits primário e nominal de respectivamente, R\$ 12 milhões e R\$ 16 milhões. Em 2003, apesar dos superávits primário obtido no agregado dos municípios, suas magnitudes foram inferiores ao dos anos anteriores, apresentando inclusive, resultado nominal deficitário. Cabe ressaltar a participação predominantemente dos municípios com população superior a cem mil habitantes, responsáveis pela geração de déficits primário e nominal em 2002 e 2003.

Em 2004, 85% dos municípios apresentou resultados primário e nominal superior aos anos anteriores. Esta evolução foi observada em todas as faixas populacionais.

#### 4.2 Indicadores da estrutura de receitas

Segundo Matias e Campello (2000), os indicadores da estrutura de receitas buscam determinar o perfil das receitas e verificar como cada componente participa nas receitas totais.

O índice RTPC (receita total/população) indica a arrecadação total por unidade de população, ou seja, o quanto cada indivíduo contribui para formação da receita total. Constatou-se, conforme Figura 1, significativo aumento na média das receitas *per capita* no período de 1995 a 2004 para todos os grupos populacionais.

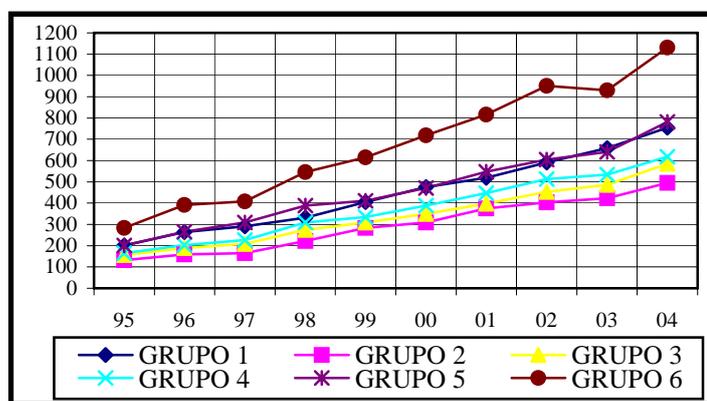


Figura 1 – Receita total por unidade de população

O índice PRCAP (receita de capital/receita total) indica a utilização de receitas de terceiros para o exercício das funções públicas. Diferente do anterior, este índice apresentou queda em todas as faixas populacionais.

Ainda em relação á composição das receitas municipais tem-se o índice PR (receitas próprias + ICMS/renda municipal), que fornece a relação entre as receitas que possuem dependência com a gestão municipal e a renda do município.

Constatou-se que apesar de ter havido um aumento desse índice em todos os grupos populacionais, a variação desse aumento foi maior nos municípios de menor porte, ocasionado principalmente, pelo aumento do repasse das cotas referentes ao ICMS por unidade de população.

Tal resultado pode ser entendido como um impacto da implementação da lei estadual “Robin Hood” de 1996, que alterou os critérios de distribuição do ICMS favorecendo os municípios menores, menos desenvolvidos e com maiores dificuldades financeiras. Tanto é verdade, que comparando o ano de 1995, antes da implantação desta lei, com 1996 percebeu-se que o aumento da transferência de ICMS foi significativamente maior para os municípios de menor porte. No grupo 6, por exemplo, o aumento de 1995 para 1996 foi de 212% contra apenas 6% nos municípios com mais de cem mil habitantes – grupo 1.

Tabela 2 – Média (1995 a 2004) e Variação Comparativa Anual (1995 e 2004) da participação da Receita Própria e Transferência de ICMS por unidade de população.

	Participação do ICMS <i>Per Capita</i>		Receita Própria <i>Per Capita</i>	
	Média (em reais)	Variação (%)	Média (em reais)	Variação (%)
GRUPO 1	107,86	72,65	123,57	227,33
GRUPO 2	53,89	161,59	49,27	138,99
GRUPO 3	74,26	192,63	50,16	157,35
GRUPO 4	92,34	315,68	41,42	227,73
GRUPO 5	101,44	411,29	35,35	236,31
GRUPO 6	98,25	683,01	25,33	310,48

Fonte: Resultados da Pesquisa

Pela tabela 2, percebe-se que a participação das receitas próprias foi significativamente maior nos municípios com mais de cem mil habitantes, concomitante a uma maior participação das receitas de transferências nos municípios relativamente menores. Nos anos compreendidos entre 1995 e 2004, a média das receitas próprias em relação á receita total foi de 28% nos municípios do grupo 1 contra 3,75% nos municípios com até cinco mil habitantes. Quando se analisa a participação das transferências, a diferença entre estes percentuais foi ainda maior. No Grupo 1, a média das receitas de transferência em relação ás receitas totais foi de 61% contra 88,5% nos municípios do Grupo 6.

Ressalta-se o efeito prejudicial dessas medidas: quando as decisões sobre a alocação de gastos são tomadas localmente e financiadas com transferências pelo governo central, a autoridade local não internaliza completamente os efeitos de suas decisões de gasto sobre todo o orçamento. Neste caso como parte da responsabilidade pela arrecadação de impostos não é internalizada, a autoridade local tem incentivos para uma maior irresponsabilidade fiscal.

### 4.3 Indicadores da estrutura de despesa

Os aspectos a serem considerados buscam identificar a estrutura das despesas governamentais em função de vários prismas, como por natureza e origem (MATIAS E CAMPELLO, 2000).

O indicador GTPC (despesa total/população) indica o dispêndio da administração com gasto público por unidade de população. Quanto maior for o resultado, maior será o nível de aplicação dos recursos de cada município por unidade de população. Este índice apresentou aumento gradativo em todos os grupos de municípios da amostra analisada. Contudo, tal evolução foi compensada pelo crescimento das receitas *per capita*, demonstrado na tabela 3.

Tabela 3 – Análise comparativa entre a variação percentual dos GTPC e RTPC dos municípios

Ano	Variação dos gastos totais per capita		Variação das receitas totais per capita	
	Média (reais)	Variação (%)	Média (reais)	Variação (%)
1995	247,63	-	215,43	-
1996	308,60	24,62	279,08	29,55
1997	314,51	1,92	306,31	9,75
1998	410,11	30,40	397,24	29,68
1999	437,36	6,64	437,59	10,16
2000	508,33	16,22	508,27	16,15
2001	577,80	13,67	585,96	15,29
2002	671,72	16,25	660,98	12,80
2003	678,90	1,07	681,90	3,16
2004	741,22	9,18	823,29	20,73

Fonte: Resultados da Pesquisa

No agregado, a composição das despesas municipais por origem demonstrou que as despesas de custeio giram em torno de 76% da despesa orçamentária total dentro o período analisado. O índice FDC (receitas tributárias/despesas de custeio) indica a parcela das despesas de custeio financiadas por receitas tributárias.

Fazendo um comparativo entre 1995 e 2004 percebeu-se que apesar dos municípios maiores apresentarem uma receita própria *per capita* superior em relação aos municípios menores, a evolução das receitas tributárias naqueles municípios foi menor, além disso, houve um aumento maior das despesas de custeio também nestes municípios. Estes resultados explicam o comportamento decrescente do índice FDC verificado nos municípios maiores.

Ressalte-se que as despesas de custeio são formadas principalmente pelas despesas com pessoal. Apesar de essas despesas terem passado por ajuste gradual desde 1995, quando foi introduzida a primeira versão da *Lei Camata*, constatou-se que, ao longo do período, houve um aumento de gastos com pessoal em proporção da RCL em todos os grupos de municípios analisados. As despesas totais com pessoal passaram, por exemplo, de R\$ 199.514.559 em 1995 para R\$ 883.834.974,66 em 2004, tendo crescido 342%. Ao longo do período considerado neste levantamento essas despesas mantiveram um comprometimento estável da RCL, devidamente calculada conforme legislação de cada ano. Comparando 1995 com 2004, a RCL obteve um crescimento na ordem de 281%.

Considerando a despesa total com pessoal, constatou-se que de 1995 a 1999 96,5% da amostra selecionada descumpriu o limite de 60% permitido pela Lei camata II. No ano de implementação da LRF, apenas 03 dos 87 municípios estavam desenquadrados e com percentuais bem acima do permitido pela legislação então em vigor. No entanto, em 2004, último ano de mandato, 100% dos municípios cumpriram o limite máximo estabelecido pela Lei complementar nº 101, gastando em média 41% da RCL.

Esses números indicam o cumprimento de limites globais pela maioria, o que não necessariamente significa o cumprimento dos limites por poder. Assim, considerando o limite de 54% aplicável aos executivos municipais constatou-se que antes da implementação da lei, havia casos que seriam considerados irregulares perante a legislação posterior. De 1995 até 1999, a média dos municípios que ultrapassariam o limite de 54% e o limite prudencial de 51,3% seria 1,84% para ambos. Em relação ao limite de 54%, houve uma deterioração em relação aos anos posteriores à LRF e a média dos municípios que estavam desenquadrados era de 2,07%. No ano de implantação da lei, 04 dos 87 municípios apresentaram índices bem acima do permitido: Caratinga (80,13%), Santana dos Montes (75,18%), Serra dos Aimorés (61,06%) e Munhoz (54,85%) e novamente em 2003: Rio Acima (78,77%), São João Del Rei (74,49%), Delfim Moreira (73,85%) e Santana da Vargem (71,56%) descumpriram a legislação. Em 2001, apenas o município de Luz ultrapassou o limite de 54%, gastando com pessoal 55,38% da RCL. O mesmo não ocorreu com o limite prudencial e 100% dos municípios gastaram menos que 51,3% da RCL em 2000 e nos anos posteriores a ele.

Em 2004 a LRF atingiu 100% seu objetivo em relação aos limites fixados para gastos com pessoal, e todos os municípios cumpriram tanto o limite máximo, quanto o limite prudencial, e mesmo o primeiro limite de 90% do limite máximo de 54%, ou seja, 48,6% a ser gasto com pessoal como proporção da RCL. Além disso, comparando 2004 com o ano anterior constatou-se que 63 % dos municípios reduziram a sua despesa total com pessoal em proporção à RCL em torno de 5 %, gastando uma média de 41% da RCL com pessoal, ou seja, bem abaixo do exigido, indicando assim um esforço para ajustar este item de gastos aos limites legais a fim de cumprir o parágrafo único do art. 21 da LRF.

Considerando ainda as despesas totais do Legislativo, como se o único gasto desse poder fosse com pessoal, constatou-se que antes da implantação da LRF (1995 até 1999) 17,53% dos municípios gastaram com pessoal do legislativo mais que 6% da RCL. Durante este período, casos gravíssimos foram registrados. No entanto, após a promulgação da LRF, 95% dos

legislativos estavam enquadrados. A média neste caso foi de apenas 3,90% contra o limite de 6% previsto na LRF. Em 2004, por exemplo, apenas o município de Belo Oriente descumpriu a legislação atingindo 7% da RCL.

Além disso, todos os grupos de municípios diminuíram o percentual deste gasto no último ano de mandato em relação ao ano imediatamente anterior, com exceção do grupo 4, que em 2000 passou de 4,58% para 4,62% e do grupo 6 que passou de 3% para 3,12%.

Em relação aos serviços de terceiros, 50% dos municípios selecionados desrespeitaram o art. 72, no entanto, 28% deles permaneceram irregulares apenas no ano de 2000.

Vale frisar que, a maioria dos casos de desrespeito encontra-se naqueles municípios com população abaixo de 25 mil habitantes.

Foi possível concluir ainda a existência de ciclos eleitorais, ou seja, foram verificados gastos elevados com pessoal nos anos eleitorais, 1996 e 2000. Já nas últimas eleições para prefeito constatou-se diminuição deste índice em relação ao ano imediatamente anterior. Vê-se, portanto o impacto dos dispositivos contidos na LRF, dado pelo esforço dos entes municipais em cumprir a legislação e não aumentar este tipo de despesa no último ano de mandato eleitoral.

O indicador PI (investimento/despesa de capital), apesar de ter sofrido queda em todas as faixas populacionais no período 1995/2004, apresentou o mesmo comportamento observado nos gastos com pessoal para os períodos de transição de governo (Figura 2).

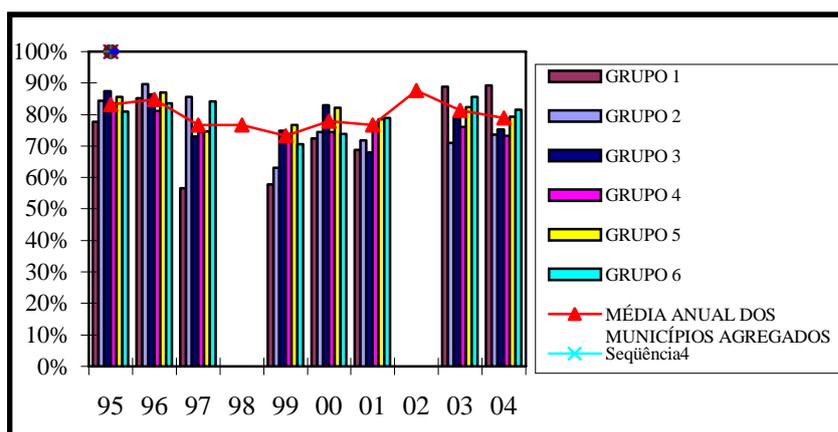


Figura 2 – Média anual do indicador de Investimentos

#### 4.4 Indicadores da dívida e do endividamento

Dentre 1998 e 2004 o limite Dívida Líquida/RCL fixado pela LRF foi cumprido por todos os municípios, sem exceções apresentando inclusive redução na média deste indicador para os anos posteriores à publicação da Resolução do SF.

Concluiu-se que os municípios menos dependentes com transferências, aqueles representados pelos grupos 1, 2 e 3 são mais propensos a ampliar o endividamento e apresentam endividamento como proporção da RCL superiores as médias dos municípios de menor porte.

Em 2001, por exemplo, o saldo médio da dívida bruta consolidada como proporção da RCL dos municípios com população acima de cem mil foi de 37,18% contra 10,82% dos municípios com população ate cinco mil habitantes.

Quando analisamos o cumprimento do limite a ser cumprido de 11,5% da RCL para a amortização, juros e encargos que juntos formam o serviço da dívida, vemos que a Resolução nº. 43/SF atingiu seu objetivo. Analisando o período anterior á 2001 percebeu-se que a média das cidades que estariam desenquadradas neste limite seria de 2%, ou seja, quatro das 87 cidades selecionadas. De 2001 até 2004 todos os municípios estavam dentro dos limites estabelecidos

para o serviço da dívida. O mesmo foi observado para as operações de crédito e nenhum deles descumpriram a chamada “regra de ouro” (operações de crédito não podem superar as despesas de capital). Mesmo aqueles que estão se endividando, os fluxos dessas receitas não ultrapassaram o equivalente a 1,24%, 0,34%, 1,45%, 0,30%, e 0,12% nos municípios do grupo 1, 2, 3, 4, 5 e 6 respectivamente e todos os grupos, sem exceções apresentaram quedas significativas após a edição da LRF em conjunto com a respectiva resolução em questão.

Quanto as Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, o art. 38, IV, b da LRF foi descumprido por 15% dos prefeitos, ou seja, apenas 12 cidades contrataram ARO nas últimas eleições municipais (2004). Este percentual era de 22% em 1996 e 2000.

O dado mais interessante com relação ao endividamento municipal, talvez seja o cumprimento do art. 42 que obriga os gestores públicos a deixarem “casa arrumada” para o seu sucessor. Em 1998 e 1999, antes da LRF, média de 86% dos municípios contraíram obrigações dos quais não tinham disponibilidade suficiente para supri-las dentro do próprio exercício. Em 2000, ano que a LRF entrou em vigor e então período de eleição municipal, este percentual caiu para 75%. Em 2001, apesar de não ser ano eleitoral, o ajuste continuou e a média em 31 de dezembro dos municípios que tinham saldo de restos caiu para 65,5%. Entretanto, em 2002 e 2003 apenas dois municípios encontravam-se regulares no final do período. Já na última eleição municipal 41% dos municípios cumpriram o art. 42 da LRF apresentando a menor percentagem de descumprimento desde 1998, o que leva a crer que até as próximas eleições para prefeito uma maior porcentagem de municípios esteja cumprindo este importante dispositivo da LRF.

#### 4.5 Indicadores de ativos

Busca-se determinar as relações entre os ativos patrimoniais, que determinam as disponibilidades para o exercício das funções governamentais, e outros componentes patrimoniais (MATIAS E CAMPELLO, 2000).

O indicador CA (passivo financeiro – ativo financeiro/ativo total) fornece a relação da parcela dos ativos que estão comprometidos com o endividamento.

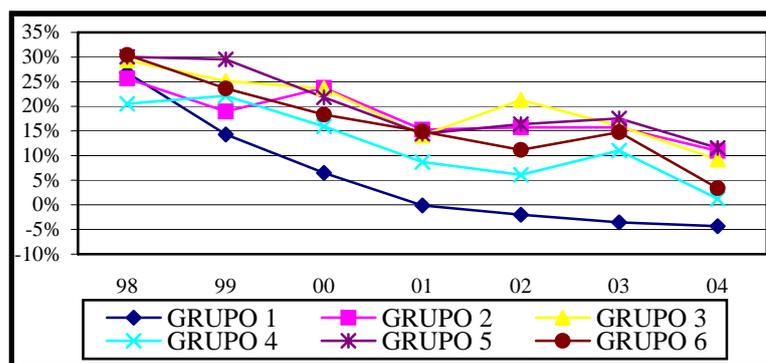


Figura 3 – Evolução do indicador de comprometimento de ativos

Diante da figura 3, observa-se que a situação dos municípios melhorou nesse aspecto ao longo do período analisado, ou seja, uma parcela menor dos ativos dos municípios passou a ter comprometimento com o passivo financeiro a descoberto.

#### 4.6 Índices de gestão pública

Segundo Matias e Campello (200), os fatores a serem analisados com a utilização destes índices buscam identificar e avaliar a eficiência e eficácia da administração no exercício de suas funções.

Enquanto o índice AI (inscrição em dívida ativa/receitas tributárias) fornece a relação entre a inscrição em dívidas ativas e as receitas próprias indicando a eficiência da administração na arrecadação das receitas próprias, o indicador GDA (dívida ativa cobrada/inscrição em dívida ativa) fornece a relação entre a cobrança de dívidas ativas e a inscrição em dívida ativa do exercício anterior indicando a eficiência da administração na cobrança das dívidas ativas.

Deste modo, dentre os ativos disponíveis nos Municípios, a situação que mais suscita interesse é a da dívida ativa a qual é diretamente proporcional ao porte dos Municípios. Não seria de se estranhar, visto que esse é um ativo que só o tem quem se propõe a arrecadar tributos. Entretanto, as discrepâncias são muito acentuadas, tendo variado de um montante correspondente a 171% da receita tributária nos municípios com mais de cem mil habitantes contra 71% nos municípios com até cinco mil habitantes, durante o período de 1998 até 2004.

A média do índice AI nos anos antes e depois da LRF mostrou melhora nos municípios dos grupos 1, 3 e 6, onde o estoque de dívida ativa como proporção das receitas tributárias diminuiu ao longo do período estudado, o mesmo não ocorreu os outros grupos populacionais.

Apesar da média do índice GDA ter apresentado média superior nos municípios de maior porte, constatou-se que os municípios que apresentaram variação positiva deste índice depois da LRF foram os municípios 3, 4 e 6. No entanto, o elevado índice apresentado pelos grupos 3 e 6 no ano de 2000 são conseqüências dos resultados apresentados unicamente por dois dos municípios da amostra, quais sejam: Aimorés e Senhora do Porto

Percebeu-se ainda que em 2000 todos os municípios, com exceção dos grupos 4 e 6 apresentaram resultados menores no índice da GDA, se comparado com os anos antes e depois, ou seja, 1999 e 2001 e que a variação das Inscrições em Dívida Ativa foi maior em relação à Receita de Dívida Ativa, ou Dívida Ativa Cobrada nos anos de transição de governo.

Tal fato confirma a idéia da renúncia de receitas em períodos de eleição para agradar o eleitorado e isso é mais passível de ocorrer nos municípios, pelo fato dos governantes estarem muito próximo do contribuinte, não raro seu amigo, parente, sócio ou patrocinador de campanha.

Cumpra por fim destacar que este resultado demonstra o descaso que ainda persiste em continuar nas prefeituras, ou até mesmo falta de conhecimento da gestão pública em utilizar mecanismos eficazes na cobrança de suas dívidas.

#### **4.7 Apresentação de relatórios fiscais: análise dos municípios irregulares**

No período compreendido entre 1995 e 1999, a média anual de todos os municípios do Estado de Minas Gerais que enviaram suas contas foi de 767 cidades. Com a LRF, esta média cresceu para 800 municípios. Em 2000, por exemplo, ano que a LRF entrou em vigência, todos 853 municípios que compõem o estado divulgaram suas contas e seus demonstrativos.

Percebe-se que dos municípios que não emitiram seus dados, 54% encontram-se na macrorregião Norte do Estado mineiro. Se agregarmos as informações dos municípios do grupo 5 e 6, municípios com até 10.000 habitantes, podemos observar que concentram 80% de todos os municípios irregulares da amostra. Pode-se deduzir este resultado, pelo fato de serem cidades que apresentam um quadro de pobreza e falta de infra-estrutura superior às médias das demais, podendo-se inferir que também possuem prefeituras com poucos recursos técnicos e orçamentários.

### **5 Conclusões**

Fica evidente neste trabalho o resultado satisfatório das medidas de ajuste fiscal implementadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal a partir de 2000, bem como o esforço dos governos municipais em alcançar as metas de resultado primário e nominal, além do superávit orçamentário no final do exercício administrativo.

Através dos indicadores de gastos e receitas *per capita* foi verificado um aumento real dos gastos para todos os grupos populacionais. Entretanto, tal evolução foi compensada pelo crescimento ligeiramente superior das receitas *per capita*. Com relação apenas a composição das receitas municipais pode-se notar que a participação de receitas próprias e de terceiros é maior nos municípios de maior porte, concomitante a uma maior participação das receitas de transferências nos municípios menores.

A composição das despesas municipais por origem demonstra que a parcela das despesas de custeio financiadas por receitas tributárias é cada vez menor nos municípios de maior porte contra um aumento nos municípios de menor porte.

Nenhuma variação dos índices acima mencionados foi observada nos períodos de transição de governo se comparados com os anos anteriores e posteriores a eles.

Apesar das despesas com pessoal terem passado por ajuste gradual desde 1995, quando foi introduzida a primeira versão da *Lei Camata*, constatou-se que, ao longo do período, houve um aumento desse gasto em proporção da RCL em todos os grupos de municípios analisados, mesmo com um aumento das receitas correntes. Apesar deste aumento, o limite máximo de 60% permitido pela legislação foi cumprido por 96,5% dos municípios em 2000 e por 100% em 2004. Considerando o limite de 54% aplicável aos executivos municipais constatou-se que o ajuste vem sendo feito desde 2000, mas somente em 2004, então período de eleição é que tanto o limite máximo, quanto o limite prudencial e mesmo o primeiro limite de 48,6% a ser gasto com pessoal foi totalmente cumprido pelos municípios da amostra.

Atenção deve ser dada com os serviços de terceiros, uma vez que metade dos municípios encontra-se ainda desajustados.

De modo geral, vê-se o impacto positivo da LRF no que diz respeito ao aumento de despesas nos períodos de transição de governo, bem como o esforço dos gestores públicos em fazer cumprir a legislação e apesar de confirmar a hipótese de ciclos eleitorais comumente utilizados pelos gestores públicos antes da LRF, foi inegável o ajuste apresentado nas últimas eleições municipais. É notável também a existência de ciclos eleitorais quando se analisa a “Participação dos Investimentos”. Os gastos deste tipo foram menores nos anos que antecedem e sucedem o último ano de mandato dos prefeitos com respectivos picos para todos os anos eleitorais – 1996, 2000, 2004.

A análise dos indicadores de endividamento confirma o esforço dos administradores públicos em manter a credibilidade da situação financeira do município, ainda que por meio da majoração das receitas. Tal fato foi demonstrado pelo cumprimento dos limites pela maioria dos municípios havendo irregularidades de apenas um município em 2000 com os serviços da dívida e 15% dos municípios contrataram operações de crédito nas últimas eleições municipais. O dado mais interessante com relação ao endividamento municipal, talvez seja o cumprimento do art. 42 que obriga os gestores públicos a deixarem “casa arrumada” para o seu sucessor. A média dos municípios que descumpriram o artigo acima foi decaindo. Antes da LRF, 86% estavam irregulares, caindo para 75% em 2000 e chegando a 59% na última eleição municipal, o que leva a crer que até as próximas eleições para prefeito uma maior porcentagem de municípios irá cumprir este importante dispositivo da LRF.

O indicador de estruturas de ativo obteve resultado satisfatório durante o período, contudo não se constatou impacto da LRF nos períodos de eleições municipais.

Os índices de gestão confirmam a idéia da renúncia de receitas em períodos de eleição para agradar o eleitorado. Percebeu-se que a variação das Inscrições em Dívida Ativa foi maior em relação á Receita de Dívida Ativa nos anos de transição de governo. Este resultado demonstra o descaso que ainda persiste em continuar nas prefeituras, ou até mesmo falta de conhecimento da gestão pública em utilizar mecanismos eficazes na cobrança de suas dívidas.

Quanto á transparência e publicidades das contas públicas apenas em 2000 todos os municípios enviaram seus relatórios para o STN. No entanto, o percentual dos entes públicos

que divulgaram suas contas depois da LRF foi maior que nos anos anteriores à ela.

Em geral, concluiu-se que naqueles municípios onde era clara a existência de ciclos eleitorais, principalmente referentes á ajustes salariais, gastos com investimentos e renúncia de receitas houve impacto positivo com a implantação da LRF, podendo-se inferir que os dispositivos desta foram, em quase sua totalidade eficiente nas últimas eleições municipais, se comparado com as eleições anteriores (1996 e 2000). Entretanto, atenção deve ser dada ainda às renúncias de receitas e restos a pagar, cultura que ainda hoje persiste em continuar.

## Referências

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

\_\_\_\_\_. Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de maio de 2000.

\_\_\_\_\_. Lei federal nº 10.028 de 19 de outubro de 2000. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 de outubro de 2000.

\_\_\_\_\_. Resolução do Senado Federal nº 43, de 20 de dezembro de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de dezembro de 2000.

BREMAEKER, F. E. J. **Lei de responsabilidade fiscal: ações para reduzir os impactos sobre os municípios**. IBAMCO, 2001.

COSTA, A.D. **Considerações pontuais sobre a limitação de gastos com pessoal, restos a pagar, e o encerramento de mandato dos agentes políticos**. Disponível em <<http://www.mapaetec.com.br>>. Acesso em 09 de Dez de 2005.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3ª.ed., São Paulo: Atlas, 1991.

MINAS GERAIS. TCEMG. **Lei de responsabilidade fiscal: lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**. Manual básico. Belo Horizonte: TCEMG, 2000.

NUNES, S. P. P. (org.). **Programa nacional de treinamento: manual básico de treinamento para municípios**. 2 ed. Revista e Atualizada. Brasília: MPOG, BNDES, CEF, 2002

NUNES, S. P. & NUNES, R. C. **Dois anos da lei de responsabilidade fiscal do Brasil: uma avaliação dos resultados à luz do modelo do fundo comum**. Brasília: UNB, 2002. <<http://www.federativo.bndes.gov.br>> Acesso em 15/10/2005

REIS, H.C. **Contabilidade municipal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: IBAM, 1979.

RODRIGUES, A. R. **A preocupação dos vices**. Disponível em <<http://www.tce.mg.gov.br/lrf/.htm/>>. Acesso em: 27 out. 2005.